



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 19/2019
Decisão : 108/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.1
Referência : Denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo M A S N.
Interessado : Poder Judiciário – Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal

EMENTA: Aprova parecer de **CENSURA PÚBLICA** para o processo de denúncia nº. 200100070/2019 em desfavor do Engenheiro Agrônomo M A S N..

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 19 realizada no dia 06 de novembro de 2019, apreciando o parecer exarado pelo Conselheiro relator Eng. Agrônomo Burguivól Alves de Souza, referente ao processo de denúncia nº. 200100070/2019, movido pelo Poder Judiciário – Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal, em desfavor do Engenheiro Agrônomo M A S N, cujo teor do parecer transcrevemos a seguir: “*Segundo Cortella (2009, p. 102), a ética é “o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta” Observando a Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 9.784/99; a Resolução nº 1.002/02, que estabelece o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea, e a Resolução nº 1.004/03, que regulamenta a condução do processo de ética disciplinar, ambas do Confea; O processo que tem como objeto “denúncia em desfavor do Eng. Agrônomo M A S N”, feita pela “Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal”, se desenvolveu obedecendo todos os requisitos legais de acordo com a legislação citada anteriormente. O “Eng. Agrônomo M A S N”, foi nomeado para realizar uma perícia judicial de um processo de desapropriação de imóvel rural. Analisando todos os documentos apensados no processo e os depoimentos do denunciante - “Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal”, e do denunciado – “Eng. Agrônomo M A S N”. No dia 11/05/2017, o “Eng. Agrônomo M A S N”, foi intimado apresentar o Laudo Pericial em 10 dias, apresentando-o somente em 16/02/2018, após duas intimações. Intimidado a prestar esclarecimento sobre o seu Laudo emitido, em 14/06/2016, o “Eng. Agrônomo M A S N”, retirou-o do processo em 25/06/2018, devolvendo-o em 30/07/2018, sem nenhuma informação adicional. Intimado novamente em 16/08/2018 para prestar as informações solicitadas, após decurso de prazo, o mesmo até 18/09/2018, sobretudo de que nesses prazos a execução do serviço contratado era inexecutável, contudo, não comunicou e/ou solicitou a parte interessada [Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal], extensão, dilatação, aditamento de prazo. É imprescindível que os profissionais da engenharia, mediante*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

*planejamento técnico, programação administrativa e financeira prévia, estabeleçam em seus contratos, sejam escritos e/ou verbais, prazo exequíveis para a entrega de serviços e/ou obras, utilizando-se de critérios dotados de objetividade e clareza. Atrasos, só são justificáveis quando comunicados com antecedência plausível acordadas entre as partes ou ocorrência de sinistros, que deverão também estar acertados entre os envolvidos. Considerando que o processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Agronomia para Comissão de Ética observando o enquadramento da conduta capitulados na Resolução 1.002/2002. Recomendo, diante das considerações acima, a aplicação de CENSURA PÚBLICA, por um período de 1 (um) ano, do profissional Engenheiro Agrônomo M A S N, conforme estabelece o Parágrafo 2º e 3º do Art. 52, da Resolução 1.004/2003, do Confea. Decisões tomadas, por nós profissionais da engenharia, geralmente tem sérias consequências para as pessoas e para a sociedade. Cabe a cada um de nós, profissionais, zelarmos pelo “cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”. **DECIDIU** por unanimidade aprovar o parecer do relator supracitado, para o processo de denuncia nº. 200100070/2019, acima referenciado. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de novembro de 2019

Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG